



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004594/2009-56
ACÓRDÃO	1002-003.913 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA VALERIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o imposto sobre a renda retido na fonte decorrente do recebimento de honorários advocatícios, deve ser mantida a autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 11, em 15/12/2008, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do

anocalendário 2005, onde foi apurada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, no valor de R\$ 47.217,02.

Cientificada do indeferimento da SRL em 04/05/2009, a contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em suma, que o valor corresponde ao IRRF sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Em 26 de novembro de 2013, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. **1652.963** (e-fls. 31), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

IR FONTE. GLOSA. Restabelece-se o valor do imposto de renda retido na fonte, porém, na mesma proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 49, no qual alegou unicamente que os rendimentos foram declarados a menor porque parte deles foi repassada para pagamento de honorários advocatícios ao advogado que patrocinou a causa.

Por meio do despacho de e-fls. 57, este Presidente decidiu baixar o presente processo em diligência nos termos seguintes:

Da necessidade de conversão do julgamento em Diligência

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Nesta fase recursal, restou em discussão, apenas, a validade ou não do recibo de e-fls.50, apresentado pelo Contribuinte como prova do pagamento de honorários advocatícios em ação trabalhista movida contra o Unibanco S/A e outro.

A legislação de regência autoriza a sua dedução dos rendimentos tributáveis recebidos, desde que cumpridos certos requisitos legais.

No presente caso, constatou-se que, para efeitos tributários, o recibo apresentado não é apto a comprovar, por si só, o efetivo pagamento e a ocorrência da operação de prestação de serviço de advocacia, vez que nos termos do art. 221 do Código Civil de 2002 e no art. 369 do Código de Processo Civil, não é documento apto a provar em relação a terceiros, além de somente poder ser reputado autêntico, de per si, quando reconhecida a firma do signatário por tabelião, declarando que foi aposta em sua presença. Na ausência de reconhecimento de firma, o documento faz prova apenas entre as partes.

Constatou-se, ainda, que a Declaração de Imposto sobre a renda do interessado no ano-calendário em questão foi feita no modelo simplificado, no qual não há campo para informar o nome do patrono, a natureza da operação e o valor pago a título de honorários advocatícios, de modo que não é possível a confirmação das informações constantes do recibo para fins de reconhecimento da dedutibilidade dos valores.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, converto de ofício o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte para:

- 1) apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos da ação trabalhista - Processo: 0231RJ RI 002232/98 -, confirmando que o signatário do recibo foi o patrocinador da causa, ou
- 2) apresentar o recibo com reconhecimento da firma do signatário, confirmando o recebimento dos valores declarados, inclusive com a identificação do patrono da causa, a natureza da prestação do serviço e o endereço do escritório de advocacia.

Remeta-se o processo ao setor competente para posterior envio à Unidade de Origem para cumprimento da diligência.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 60, obtendo resposta do contribuinte por e-mail (e-fls. 65).

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A questão debatida nos autos circunscreve-se unicamente à comprovação do recibo de honorários advocatícios de e-fls. 50, para fins de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração do Recorrente.

Intimada a apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios ou o recibo assinado com firma reconhecida do advogado signatário, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

Assim, em que pese as alegações recursais, não restou comprovado que o Recorrente efetuou o pagamento dos honorários advocatícios que deduziu dos rendimentos tributáveis de sua declaração, razão pela qual a glosa de tal valor se mostra correta na notificação de lançamento.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva